ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-85/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23260/2012
PROTOCOLO	**:**	1283725
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL	**:**	ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 14/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

3ª FASE. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A INTEGRAL EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO IRREGULARIDADE. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1 - A despesa contratada que foi devidamente empenhada, porém não foi devidamente liquidada e paga ou anulada é irregular.
2 - Pela infringência aos arts. 61 a 65 da Lei 4.320/64 deve ser aplicada a multa prevista no art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a execução financeira do termo de contrato nº 14/2012, celebrado entre o Município de Nioaque/MS e a empresa Nildo Leão Santana-ME, visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar das Redes Municipais de Ensino do Município, no valor global de R$ 152.161,00 (cento e cinquenta e dois mil e cento e sessenta e um reais).

A avença pública em exame decorre do processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial nº 10/2012, julgado, juntamente coma formalização do contrato, pela regularidade e legalidade, por meio da Decisão Singular nº 10837/2012.

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu às folhas 331/332, por

meio dos ofícios nºs 6535/2013 e 6540/2013 - para encaminhar os documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato (Análise nº 7417/2014 - folhas 327/328).

Em resposta o Jurisdicionado encaminhou os documentos juntados às folhas 335/437.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo não se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro (Análise nº 3600/2014 - folhas 445/449).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução contratual; pela aplicação de multa ao Responsável; e pela determinação ao responsável para que remeta a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios da efetiva execução contratual (Parecer nº 9400/2014 - folhas 450/451).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Examinam-se nestes autos a execução financeira do contrato administrativo nº 14/2012, cujo objeto é à aquisição pelo Município de Nioaque/MS de gêneros alimentícios, destinados ao atendimento da merenda escolar da rede municipal de ensino.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que os documentos que referentes à 3ª fase[1] não atendem às disposições dos artigos 61, 63, parágrafo 2º e 64 da Lei 4.320/64.

Haja vista que consta nos autos divergência entre o valor total

[1] Art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 76/13.

empenhado, as despesas liquidadas e os pagamentos efetuados. Pois em relação ao empenho, não foram encaminhados todos os documentos referentes à execução financeira, tendo faltado à cópia da nota de anulação de empenho no valor de R$ 627,00 (seiscentos e vinte e sete reais) ou a correspondente liquidação.

Outra irregularidade constatada foi que não se encontra nos autos a cópia da ordem de pagamento nº 1794, no valor de R$ 1.148,00 (um mil cento e quarenta e oito reais), entretanto consta na planilha apresentada pelo Ordenador de Despesas.

Devidamente intimada a Ex-Prefeita, Ilca Corral Mendes Domingos (ofício nº 6540/203) apresentou os documentos protocolizados sob o nº 1464488 acostados às folhas 335/437, todavia, dentre eles não constam a anulação/e ou liquidação no valor de R$ 627,00 (seiscentos e vinte e sete reais) e a cópia da ordem de pagamento nº 1794.

Nos processos no âmbito dos tribunais de contas ocorre uma espécie de inversão do ônus da prova. Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito esta fundamentado, e que atribui ao gesto o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos, pois o dever de prestar contas encontra-se insculpido no Magno Texto Republicano, especificamente em seu art. 70, *parágrafo único*, onde preconiza que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre, bens e valores públicos.

Segue o mesmo raciocínio do comando constitucional às disposições do art. 93 do Decreto-Lei 200/67, *in verbis*:

> Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Do mesmo modo, constituindo o envio da documentação elencada no Capítulo III, Seção I, itens 1, 1.3, 1.3.1, *b*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11 expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, afigurando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte; e

considerando que a ausência dos documentos acima mencionados pressupõe à aplicação da sanção prevista não art. 44, inciso I, da Lei Complementar 160/12. Todavia, a desídia por parte da Ordenadora de Despesas não acarretou dano ao erário do Município, pois o objeto do contrato foi devidamente entregue, consoante notas fiscais apresentadas nos autos, portanto, deixo de impugnar os valores citados, aplicando somente a multa regimental prevista no art. 170, inciso I, da Resolução Normativa TC/Ms 76/13.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 152.161,00
Total empenhado	R$ 152.161,00
Despesa liquidada	R$ 151.534,00
Pagamento efetuado	R$ 150.386,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi liquidada no valor R$ 151.534,00 (cento e cinquenta e um mil e quinhentos e trinta e quatro reais).

Assim, considerando o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados, as condições pessoais do agente, a natureza da infração, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pela Ex-Prefeita do Município de Nioaque/MS, Ilca corral Mendes Domingos, e demais circunstâncias descritas no artigo 170, parágrafo 5º, incisos I e II da RN/TC/MS 76/13, fixo a aplicação de multa correspondente a 100 (cem) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico à Gestora submetida à jurisdição desta Corte de Contas.

Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos III, da RN/TC/MS 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da execução financeira do termo de contrato nº 14/2012, *ressalvada* a ausência da comprovação da liquidação integral da despesa ou a anulação de empenho;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Ex-Prefeita do Município de Nioaque/MS, Ilca Corral Mendes Domingos, inscrita no CPF sob o nº 637.460.771-68, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela não remessa dos documentos necessários para comprovar a completa liquidação da despesa ou a anulação do empenho, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS 76/13;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual;

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 21, de 11 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela irregularidade da execução financeira do termo de contrato nº 004/2012, pela ausência da comprovação da liquidação e pagamento integral da despesa realizada, contrariando as normas de finanças públicas previstas nos artigos 60 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64; pela aplicação de multa à ex-Prefeita do Município de Nioaque, Ilca Corral Mendes Domingos, CPF nº 637.460.771-68, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela não remessa dos documentos necessários para comprovar a completa liquidação e pagamento da despesa, prevista no artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator